



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0003530-24.2004.8.14.0401
Comarca: BELÉM
Instância: 1º GRAU
Vara: 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM
Gabinete: GABINETE DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM
Data da Distribuição: 01/03/2004

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2010.01888117-27

CONTEÚDO

PROC. 2004.2.008231-1

SENTENÇA A

A promotoria de Justiça apresentou denúncia em face de Almiro Carvalho de Oliveira ; Irineu Gomes de Castro e José Antonio dos Santos pelas sanções punitivas do art 299,§Unico do CPP

Narra a peça acusatória que os réus eram oficiais de justiça designados pelo Juiz da 15ª Vara Penal para fiscalizar o corpo de jurados que formavam o Conselho de Sentença.

Aduz que no 1º dia de julgamento pernottaram no Hotel Novo Avenida , mas que por determinação do presidente do Conselho de Sentença , foram retirados dos quartos ocupados pelos jurados os aparelhos de televisão e telefone, com o fito de ser mantida a incomunicabilidade dos mesmos, bem como não seria permitido o contato entre os jurados e quais quer pessoa, com a exceção dos réus.

No 2º dia de julgamento, diante da reclamação da acomodação, os jurados foram encaminhados para o Hotel Regente, local onde permaneceram até o final do julgamento, onde de imediato foram retirados televisão e telefones, sendo mantida a mesma regra o hotel anterior.

Aduz ainda que sem autorização legal expressa, o réu Almiro determinou a gerencia do referido estabelecimento comercial que fossem instalados nos quartos ocupados pelos jurados aparelhos de televisão e telefone, fato esse contestado pela gerencia do hotel que somente mediante autorização via Fax do Sr. Gilberto Pontes , Chefe de Divisão de Serviços Gerais do TJE , reinstalaram os referidos aparelhos, tendo portanto os jurados toda liberdade para se comunicarem com familiares e pessoas que desejassem, pois foi liberado qualquer tipo de ligação externa.

Alega ainda que foi permitido pelos denunciados que os jurados recebessem no hotel visitas de parentes e amigos.

Ressaltou o Ministério Público que a função dos denunciados era de manter a incomunicabilidade dos jurados para garantir a imparcialidade do julgamento, fato esse que não ocorreu conforme alhures descrito, mas mediante certidão de incomunicabilidade de fls 246, os acusados falsamente certificaram que foi mantida a incomunicabilidade dos senhores jurados durante o julgamento da ré Valentina.

A denúncia foi recebida em 01 de abril de 2004 (fls 297).

Interrogatório dos réus nas fls.301 a 307 em que negaram os fatos.

Defesa prévia de fls

Oitiva das testemunhas de acusação e defesa as fls.397 a 406 e 511 a 514.

Na fase do art 499 do CPP, nada requereram.

Em alegações finais o MP requereu condenação pelos art 299, Parágrafo Único e art 304 do CP bem como a aplicação do art 60 do CP.

A Defesa dos réus requereu a absolvição.

É o relatório. DECIDO.

Cuidam os presentes autos de ação penal pública movida contra os réus Almiro Carvalho de Oliveira; Irineu Gomes de Castro e José Antonio dos Santos, acusados da prática do crime de roubo majorado pelo concurso de duas pessoas.

DA TIPICIDADE LEGAL

O ilícito pelo qual responde os acusados possui a seguinte redação:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Ora, os réus sabendo que os jurados estavam sendo visitados por familiares e que inclusive houve festa de aniversário da borda da piscina, que os telefones e televisão foram reinstalados nos quartos dos jurados (fls. 33) e portanto houve quebra de incomunicabilidade, certificaram falsamente que os jurados estavam incomunicáveis conforme fls 246.

A testemunha Jorge Ribeiro Albuquerque de fls 397:

...Almiro dirigiu-se ao depoente dizendo que tinha autorização do juiz Dr Ronaldo Valle, para que fosse reinstalados os equipamentos dos apartamento(...) que depois , no mesmo dia chegou a ordem, via fax, para os equipamentos fossem reinstalados, e assim foi feito...

A testemunha Gilberto Nobre Pontes de fls 399.

...Que estava no hotel o oficial Almiro o qual dizia trazer uma solicitação do presidente do Tribunal do Juri para a reinstalação dos ramais de telefones nos apartamentos dos jurados (...) Que o depoente enviou fax para o hotel solicitando a reinstalação dos ramais, que foi enviada autorização para o hotel via fax(...) Que não recebeu nenhuma ligação do Dr. Ronaldo Valle com relação a este fato, que fez a redação do documento autorizando a religação dos ramais telefônicos , em decorrência da ligação originada da gerencia do hotel regente, reportando que o oficial Almiro trazia uma determinação do juiz presidente do juri para que fossem reinstalados os telefones, não entrando em contato com o juiz porque não tinha o telefone do mesmo, que não recebeu ordem direta do juiz...

A testemunha Odilia Milhomens de Azevedo de fls 401:

Que foi liberado também visitas de paraenses ao jurado, que o transito no hotel foi liberado porem não viu ninguém tomando banho de piscina, que a depoente desceu uma única vez por ocasião do aniversário do oficial Irineu, que ficaram a borda da piscina enquanto esperavam que o jantar fosse servido(...) Que recebeu visita de seu filho, sua Irma e sua mãe, primeiramente no hall de entrada e depois em seu apartamento, que os acusados não presenciaram as conversas da depoente com seus parentes, que a primeira visita este ficaram no hall do hotel, onde estava circulando oficial de justiça, mas este não ouviu a conversa...

A testemunha Betania Maria Amorim Danin de fls 403

... QUE os jurados, inclusive a depoente tiveram autorização oral do Dr. Ronaldo Valle para irem ao restaurante do hotel e até a piscina para conversarem, tomar banho, e receber visitas de seus familiares, que não haveria problema, Que a depoente recebeu visita de seu marido e seus filhos, Que fez ligações para seu pai, sua Irma, seus filhos e marido, todos os dias, Que inclusive fez uma ligação para uma moça de seu trabalho, Camara Municipal de Belem...

A Testemunha Carlos Acatauassu Freire:

...Que soube que os telefones e televisores foram liberados para os quartos dos jurados...

DA MATERIALIDADE

No que tange a materialidade do delito ora em apuração, observo que esta é inconteste, conforme se infere das fls 246.

DA AUTORIA

As autórias restam provadas pela análise do documento de fls 246 e pelos testemunhos

No que se refere ao delito do art 304 do CP este foi absorvido pelo crime do art 299 do CP (principio da consunção)

DO EXPOSTO , e tudo o mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA para CONDENAR os réus Almiro Carvalho de Oliveira; Irineu Gomes de Castro e José Antonio dos Santos nas sanções punitivas do art 299, parágrafo Único do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Do réu Almiro Carvalho de Oliveira

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP para aplicação da pena, passo a dosá-la.

A culpabilidade está evidenciada, agiu dolosamente; o acusado não registra antecedentes; conduta social e personalidade não investigada, presumindo-se normais; os motivos e as circunstâncias do crime não lhe são favoráveis.; houve consequência do crime, pois não houve perda patrimonial; o comportamento da vítima em nada colaborou com a prática delituosa, assim fixo a pena base em 02 anos e seis meses de reclusão e 120 dias multa, esta fixada na razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato, devidamente atualizada quando da execução, pelos índices de correção monetária (art 49, §2º do CP).

Não há atenuantes ou agravantes.

Existe uma causa de aumento de pena parágrafo único o que elevo a pena de 1/6, ou seja de cinco meses de reclusão e 20 dias multa, ficando a pena em dois anos e onze meses de reclusão e 140 dias multa.

O sentenciado deverá cumprir a pena em Regime aberto. A multa deverá ser paga conforme determina o art. 50 do Código Penal. Tendo em vista que o réu preenche os requisitos do art 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritiva de direitos: prestação de serviços à comunidade, por igual prazo da condenação e a outra pena consistirá no pagamento de prestação pecuniária, devendo os autos serem encaminhados à Vara de Execuções Criminais definir o serviço e o local de execução de acordo com as habilidades do condenado e qual instituição deverá ser paga a prestação pecuniária

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, uma vez que é entendimento insistente dos Tribunais Superiores que o acusado que responde ao processo em liberdade deve apelar nessa condição, mormente quando não vem gerando riscos ao processo ou à ordem pública.

Do réu Irineu Gomes de Castro

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP para aplicação da pena, passo a dosá-la.

A culpabilidade está evidenciada, agiu dolosamente; o acusado não registra antecedentes; conduta social e personalidade não investigada, presumindo-se normais; os motivos e as circunstâncias do crime não lhe são favoráveis.; houve consequência do crime,; o comportamento da vítima em nada colaborou com a prática delituosa, assim fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 120 dias multa, esta fixada na razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato, devidamente atualizada quando da execução, pelos índices de correção monetária (art 49, §2º do CP).

Não há atenuantes ou agravantes.

Existe uma causa de aumento de pena parágrafo único o que elevo a pena de 1/6, ou seja de quatro meses de reclusão e 20 dias multa, ficando a pena em dois anos e quatro meses de reclusão e 140 dias multa.

O sentenciado deverá cumprir a pena em Regime aberto. A multa deverá ser paga conforme determina o art. 50 do Código Penal. Tendo em vista que o réu preenche os requisitos do art 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritiva de direitos: prestação de serviços à comunidade, por igual prazo da condenação e a outra pena consistirá no pagamento de prestação pecuniária, devendo os autos serem encaminhados à Vara de Execuções Criminais definir o serviço e o local de execução de acordo com as habilidades do condenado e qual instituição deverá ser paga a prestação pecuniária

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, uma vez que é entendimento insistente dos Tribunais Superiores que o acusado que responde ao processo em liberdade deve apelar nessa condição, mormente quando não vem gerando riscos ao processo ou à ordem pública.

Do réu Jose Antonio Santos

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP para aplicação da pena, passo a dosá-la.

A culpabilidade está evidenciada, agiu dolosamente; o acusado não registra antecedentes; conduta social e personalidade não investigada, presumindo-se normais; os motivos e as circunstâncias do crime não lhe são favoráveis.; houve consequência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

crime , pois não houve perda patrimonial ; o comportamento da vítima em nada colaborou com a prática delituosa, assim fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 120 dias multa, esta fixada na razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato, devidamente atualizada quando da execução , pelos índices de correção monetária (art 49, §2º do CP).

Não há atenuantes ou agravantes.

Existe uma causa de aumento de pena parágrafo único o que elevo a pena de 1/6 , ou seja de quatro meses de reclusão e 20 dias multa , ficando a pena em dois anos e quatro meses de reclusão e 140 dias multa.

O sentenciado deverá cumprir a pena em Regime aberto . A multa deverá ser paga conforme determina o art. 50 do Código Penal. Tendo em vista que o réu preenche os requisitos do art 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritiva de direitos: prestação de serviços à comunidade, por igual prazo da condenação e a outra pena consistirá no pagamento de prestação pecuniária ,devendo os autos serem encaminhados à Vara de execuções Criminais definir o serviço e o local de execução de acordo com as habilidades do condenado e qual instituição deverá ser paga a prestação pecuniária

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, uma vez que é entendimento insistente dos Tribunais Superiores que o acusado que responde ao processo em liberdade deve apelar nessa condição, mormente quando não vem gerando riscos ao processo ou à ordem pública.

Custas, ex lege.

Certificado o trânsito em julgada a sentença:

1- Remeta-se ao Juízo das execuções penais os necessários documentos para a respectiva anotações e início do cumprimento das penas ora imposta;2-Expeça a comunicação de praxe para a fins de estatística criminal;3-Oficie-se a Justiça Eleitoral a fim de suspensão dos direitos políticos enquanto durar a pena;4-Lance-se o nome do Réus Almiro Carvalho de Oliveira ; Irineu Gomes Castro e Jose Antonio dos Santos no Rol dos Culpados nos termos do art. 5 LVII da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE.

P.R.I.

Belém, 10/11/2010

Bárbara Oliveira Moreira

Juíza de Direito